

§ único. Sendo criado o lugar de sub-director, competirá a este, como vogal do conselho, especialmente o seguinte:

Substituir o presidente nos seus impedimentos, auxiliá-lo em tudo que por elle lhe fôr determinado, superintendendo e fiscalizando todos os serviços de gerência, escrituração e contabilidade do conselho.

Art. 5.º Em virtude da autonomia de que trata o artigo 1.º do presente regulamento, todas as receitas serão consignadas ao custeio geral da Cadeia Nacional de Lisboa e serão escrituradas conforme a sua origem, por forma a conhecer-se o total arrecadado em cada ano económico segundo as rubricas que reconhecerem necessárias.

§ 1.º Até 30 de Abril de cada ano será enviado pela Cadeia Nacional de Lisboa à Administração e Inspeção Geral das Prisões, para efeito da sua aprovação, o orçamento ordinário para o ano seguinte, com as receitas e despesas propostas pelo conselho administrativo e tendo em consideração as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º Em virtude de estar já decorrendo o ano económico de 1926-1927 deve o orçamento a apresentar para este ano referir-se ao período de Janeiro a Junho de 1927, sendo submetido à apreciação da Administração e Inspeção Geral logo que este regulamento entre em vigor.

§ 3.º Durante o decorrer do ano económico e sempre que se prove que as receitas hajam sido excedidas devem organizar-se orçamentos suplementares, dos quais constarão as importâncias excedidas e aplicação que o conselho administrativo lhe propuser, devendo ser tudo igualmente sujeito à aprovação da referida Administração e Inspeção Geral.

§ 4.º As autorizações a expedir pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, referentes às dotações da Cadeia Nacional de Lisboa, serão passadas a favor do seu conselho administrativo.

Art. 6.º A organização das contas será feita em harmonia com o regulamento da contabilidade pública e alterações correlativas, constantes da lei em vigor, e serão organizadas por períodos de doze meses a começar em 1 de Julho de cada ano, devendo as respectivas liquidações de despesa ser consideradas, para o efeito de escrita, nas épocas em que os correspondentes encargos forem contraídos.

§ único. A escrituração será quanto possível simples, mas clara e sempre em dia.

Art. 7.º O conselho administrativo submeterá ao julgamento do Conselho Superior de Finanças as contas das suas gerências, nos prazos e pela forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor, e enviará anualmente à Administração e Inspeção Geral das Prisões um relatório circunstanciado da sua gerência e respectiva conta.

Art. 8.º Quando o director haja de ser substituído, por licença ou por qualquer outra circunstância, e sempre que haja substituição de membros do conselho administrativo, a substituição far-se há em sessão do conselho, conferindo-se nessa ocasião os valores existentes em cofre e lavrando-se acta do ocorrido.

Art. 9.º Todos os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade das cobranças e pagamentos realizados, salva a hipótese de o director ter tomado qualquer resolução com voto contrário aos restantes membros do conselho administrativo, nos termos do artigo 3.º

§ único. De todos os votos discordes, que ficarão exarados na respectiva acta, será dado conhecimento à Administração e Inspeção Geral das Prisões com os esclarecimentos que o presidente julgar conveniente prestar.

Art. 10.º Das receitas provenientes de dotações orça-

mentais, exceptuando as referentes a vencimentos a pessoal do quadro, extraordinário e salários a presos, o saldo disponível no fim de cada gerência transitará para a imediata.

Art. 11.º Os vogais do conselho são solidariamente responsáveis para com o Estado pelos actos praticados no exercício das suas funções de gerência e valores em cofre, salvo o direito de regresso dos que se mostrarem isentos de responsabilidades sobre os julgados responsáveis a final.

§ único. O conselho terá em juízo, sobre o seu delegado encarregado do cofre, todos os direitos e acções que a Fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 12.º Em cofre serão conservadas as quantias que forem julgadas indispensáveis, devendo o resto depositar-se à ordem na Caixa Geral de Depósitos, ou suas filiais, para ser levantado por meio de cheques à medida das conveniências de serviço. Os cheques de levantamento, assim como as guias de depósito, serão assinados pelo presidente e tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 13.º O sustento dos presos continua a reger-se pelas disposições constantes do decreto n.º 7:378, de 4 de Março de 1921, passando as atribuições do director da Cadeia ao conselho administrativo criado pelo presente regulamento.

§ único. A aquisição de quaisquer materiais ou géneros de importância superior a 10.000\$ será feita por concurso público.

Quando porém esta prática não seja exequível ou se reconheça haver vantagem para os interesses do Estado, será, com prévia autorização da Administração e Inspeção Geral das Prisões, feita a aludida aquisição por simples consulta a três casas fornecedoras, pelo menos, e as suas respostas abertas em determinado dia e hora em presença do conselho administrativo e dos proponentes que a esse acto quiserem assistir. Havendo preços iguais proceder-se há a licitação verbal, se os concorrentes estiverem presentes, e, no caso contrário, serão consultados, para desempatar, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 14.º As aquisições de quaisquer materiais, géneros e outros artigos serão precedidas de requisições devidamente autorizadas pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 15.º O conselho administrativo submeterá oportunamente à aprovação da Administração e Inspeção Geral das Prisões a actualização do regulamento de serviços internos da Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo saído com inexactidões o § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 23 de Fevereiro de 1927, novamente se publica:

§ único. A referida quantia de 10:000 contos constituirá o capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no corrente ano económico, onde é inscrita sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último

movimento revolucionário e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem.
Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1927.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

(Património)

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 22 de Fevereiro último, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:176

Considerando que à Fazenda Nacional convém manter na sua posse certos prédios rústicos ou urbanos para atender às necessidades crescentes dos serviços públicos;

Considerando que, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa julgado em seu acórdão reverter para a Fazenda Nacional, por falta de herdeiros sucessíveis, uma propriedade rústica e urbana, com todas as suas pertenças e águas, situada em S. Pedro de Penaferrim, que pertenceu ao falecido Alfredo Hanerbak (barão de Inhaca) e que pelo referido acórdão passou a ser propriedade do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São entregues ao Ministério das Finanças, para serem incorporados na Fazenda Nacional, ficando submetidos à Repartição do Património Nacional, todos os bens móveis e imóveis que pertenceram ao falecido Alfredo Hanerbak (barão de Inhaca) e que, por acórdão do Tribunal da Relação, de 30 de Junho de 1926, passaram a ser propriedade do Estado e que à Direcção Geral da Fazenda Pública serão entregues mediante inventário.

Art. 2.º As despesas para a conservação dos referidos bens sairão do capítulo 8.º, pelo artigo 46.º, do Orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º São portanto os bens do falecido retirados da venda para que foram anunciados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações ao modelo anexo ao regulamento aprovado por decreto n.º 13:128, de 4 de Fevereiro de 1927:

1.ª A p. 208, linha 8, a contar de baixo, onde se lê: «acha o mesmo navio», deve ler-se: «se acha o mesmo navio».

2.ª A p. 208, linha 7, a contar de baixo, onde se lê: «carrs», deve ler-se «carries».

3.ª A p. 208, linha 5, a contar de baixo, onde se lê: «for», deve ler-se: «from».

Direcção Geral da Marinha, 25 de Fevereiro de 1927.—O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 13:211

Tornando-se necessário proceder à constituição do Conselho do Governo da colónia da Guiné, para o que o encarregado do governo da mesma colónia propôs duas modificações à carta orgânica aprovada por decreto n.º 12:499-F, de 4 de Outubro de 1926;

Considerando que essas alterações, embora manifestem que esta colónia não está preparada para o regime regular que a referida carta estatuiu, não envolvem contudo ofensa às disposições contidas nas bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, promulgadas por decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926;

Sendo essas alterações de carácter urgente, como representou o encarregado do governo da Guiné;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 45.º e o artigo 49.º do decreto n.º 12:499-F, de 4 de Outubro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º

a) Um representante dos comerciantes da colónia, eleito de entre eles pelas associações comerciais, industriais e agrícolas da colónia;

Artigo 49.º Além do disposto no artigo 35.º, só podem fazer parte do Conselho do Governo, como membros não oficiais, indivíduos de maior idade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados, cinco anos depois da naturalização, perdida que seja a sua nacionalidade, devendo uns e outros saber ler e escrever português e ter pelo menos dois anos de residência na colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.